

A PRISÃO NO CAPITALISMO: HISTÓRIA E FUNDAMENTOS¹

Fábio do Nascimento Simas

O presente ensaio visa desenvolver reflexões acerca da indissociabilidade entre o capitalismo e a instituição da pena de prisão através de um referencial histórico e conceitual. Dessa feita, parte-se do pressuposto que os principais métodos de punição em determinadas sociedades possuem correspondência com as formas de organização econômica e política. A história tem demonstrado que em sociedades divididas em classes sociais, as concepções de crimes e como os mesmos são punidos têm relação com sua funcionalidade econômica, tanto que os punidos na sociedade moderna são predominantemente aqueles que possuem força de trabalho menos qualificada ou que requer maior especialização.

Tais determinações não supõem desconsiderar a histórica e recorrente tentativa de mudanças, lutas e reformas contra o “crime”, mas apontar que a constituição dos sistemas penais e a prisão não são resultado de ações evolutivas ou lineares na qual se prevalece a concepção idealista. Isto leva a problematizar que a pena de prisão só pode ser explicada a partir de sistemas punitivos e práticas penais concretas mediadas pelo Estado como expressão de uma relação de classe.

Ao sinalizar a atual quadrante marcada pela superconcentração mundial da riqueza socialmente produzida, assistimos paralelamente ao agravamento da repressão e violência estatal- a população carcerária mundial experencia um aumento incessante desde a década de 1980 com destaque para a América Latina nos últimos vinte anos. Não obstante, a discussão sobre formas particulares de como se apresentam os sistemas prisionais escapam dos limites deste trabalho.

Sendo assim, o debate central proposto é uma análise mais generalista da constituição da pena de prisão e sua relação direta com a sociabilidade subordinada à produção e acumulação de mercadorias, estando o artigo dividido em duas partes. A primeira apresentará elementos históri-

¹DOI-10.29388/978-65-81417-31-4-0-f.173-190

cos e sociais que contribuíram para emergência e consolidação do sistema prisional; e seguidamente será problematizada a conexão entre a pena de prisão e alguns elementos centrais de incorporação à sociedade burguesa como a economia política, justificativa ideológica e violência de Estado.

AS ORIGENS DA PENA DE PRISÃO

A prisão é indubitavelmente a forma de punição por excelência da sociedade capitalista. Embora esta instituição exista desde os mais remotos tempos onde, em geral, era utilizada para neutralização de indivíduos até os mesmos serem julgados, o sistema penitenciário, como conhecemos hoje, é fruto das revoluções burguesas. Assim, a partir de um conjunto de transformações econômicas, políticas e sociais as penas corporais foram sendo substituídas gradativamente pela pena de prisão no ordenamento jurídico dos países ocidentais² ainda que, na prática, as punições corporais permanecem ocorrendo com frequência de forma extrajudicial.

No modo de produção feudal, onde operara um sistema agrário basicamente de subsistência e pertencimento à terra, as multas e fianças se constituíram como penas predominantes ainda mais entre os ricos. Entre os mais pobres, aqueles que não conseguiam pagar o tributo sofriam punições corporais em casos extremos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Rusche e Kirchheimer (2004) observam que após a recomposição populacional no século seguinte das perdas humanas ocasionadas pela grande peste do século XIV, ocorreu um processo de desenvolvimento produtivo do solo e aumento do povoamento nas nascentes cidades urbanas. Esse percurso foi acompanhado pela expulsão forçada de camponeses expropriados e o aparecimento de uma população supérflua nas urbes. É justamente no século XVI na chamada acumulação primitiva do capital que as penas corporais de mutilação, de marcas e de morte, antes mais raras, se tornaram mais frequentes (MARX, 1982).

² Citamos ocidentais uma vez que com exceção dos EUA o instrumento da pena de morte para crimes considerados “comuns” praticamente fora extinto nos ordenamentos jurídicos destes países, embora ocorressem nos mesmos execuções sumárias extrajudiciais. Por outro lado, o último relatório da Anistia Internacional (AI, 2020) apontou que ao menos 657 execuções foram realizadas em 2019 cujo quadro mundial é liderado pela Arábia Saudita, China, Irã e Iraque.

Ao seguir essa linha de argumentação, o tratamento moral atribuído à figura do “vadio” ou “mendigo” adquiriu outra conotação. No auge das instituições feudais, os miseráveis foram dotados pelas classes dominantes de sentimentos de compaixão, já que aquela privação era uma prova de compromisso divino, uma vez que os mesmos seriam recompensados com a prosperidade quando alcançassem a vida eterna no paraíso. Ademais, a presença do mendigo também favorecia à classe dominante, pois era funcional ao exercício da caridade cristã. Contudo, a partir do desenvolvimento das forças produtivas e necessidades de expansão mercantil, a vadiagem se tornou um incômodo excedente populacional que não servia àquele modelo econômico em ascensão. A ética protestante, em especial de cunho calvinista, por sua vez, ofereceu a justificativa divina da renúncia e poupança pessoal junto com o impulso da aquisição que atendia diretamente à vontade de Deus. Assim, a prática católica da caridade indiscriminada precisou ser combatida, pois se a busca pela prosperidade atendeu preceitos divinos, foi preciso fazer a distinção entre os vadios aptos e não aptos ao trabalho: para estes as medidas assistenciais e para os primeiros a política criminal.

Rusche e Kirchheimer (2004) observam ainda como o fluxo da força de trabalho disponível pôde contribuir com o equilíbrio do sistema penal citando um episódio na Inglaterra no final do século XVI onde uma curta conjuntura de escassez de mão de obra fez com que a Rainha Elizabeth I concedesse um número considerável de perdões a condenados à pena de morte.

Outro fator relevante desse período é traduzido no crime contra a propriedade e sua seletividade muito maior ao autor do delito quanto ao valor subtraído. Se para aos segmentos médios e ricos predominavam a indenização, para os pobres, que eram a maior parcela da população, os acusados de crimes de roubo recebiam as mais duras penas corporais.

No contexto de contenção do excedente populacional em situação de pobreza extrema foi criada a Casa de Correção, ancestral da penitenciária que hoje conhecemos. A primeira experiência deste equipamento foi a construção de Bridewell, em Londres, no ano de 1555, mas que teve seu exemplo mais notório em terras holandesas disseminada desde então por parte do continente. A Casa de Correção se caracterizou por uma combinação das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e as prisões que abrigavam sentenciados antes de

seu julgamento. A lógica da casa de correção era que através de execução de trabalhos forçados em privação de liberdade, os detentos adquirissem compromisso e disciplina para executar trabalhos na manufatura assim que obtivessem liberdade (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

O público ocupante nas casas de correção foi inicialmente formado por desempregados, mendigos aptos, vagabundos, prostitutas e pequenos ladrões sendo que, após certa expansão destas unidades, passaram a admitir sentenciados com pena mais longa ou também crianças. As casas de correção foram um dos mais notórios exemplos de sujeição de trabalho compulsório por imposição violenta que sustentou as bases políticas do capitalismo mercantil. Segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p. 70):

A capacidade de trabalho dos internos era utilizada de duas maneiras: as próprias autoridades administravam as instituições, ou os reclusos eram entregues a um empregador privado. Ocasionalmente, toda a instituição era entregue a um contratante. Os internos do sexo masculino eram utilizados principalmente no trabalho de raspar as madeiras duras, destinadas às tinturas de tecidos, uma prática primeiramente introduzida em Amsterdã. Este era um trabalho especialmente difícil, que requeria força e resistência física consideráveis. Os prisioneiros trabalhavam em pares com uma serra e a produção normal de dois homens era de 300 libras de madeira. Cem libras deveriam ser despachadas todos os dias. No século XVIII, os holandeses consideravam a manufatura da lã mais promissora e a introduziram em várias casas de correção. As internas, geralmente prostitutas e mendigas eram empregadas nos teares.

Tendo em vista reações históricas das corporações de ofício, o incremento do discurso de elevado custo estatal, mas sobretudo pelo desenvolvimento das forças produtivas, especialmente o industrial, ou ainda na gradativa disseminação das relações sociais capitalistas, as casas de correção sofreram processo de extinção. Ressalta-se que paralelamente a esta instituição e às penas corporais públicas, o Ancien Regime também se utilizou de outras penas a seus condenados como as galés e a deportação. O cumprimento de pena de galés, que foi também largamente utilizada no Brasil colonial e imperial, consistiu no trabalho forçado de remar as embarcações a velas, para o qual se necessitava de centenas de braços.

Além dos escravizados, uma parcela significativa de condenados à morte dotados de forte compleição física teve suas penas modificadas para essa modalidade. Cabe destacar que o tratamento nestas embarcações foi marcado pela tortura e proliferação de doenças, tanto que muitos não sobreviviam após longas expedições³ cuja utilidade foi decaindo a partir do século XVIII vide o desenvolvimento tecnológico dos navios.

A pena de deportação de condenados por crimes foi uma alternativa econômica dos Estados absolutistas de povoar as colônias a um custo relativamente pequeno. Diferentemente da escravidão, os condenados deportados cumpriam determinado período de tempo trabalhando na colônia e depois estariam livres e também não eram vendidos como mercadorias⁴. A maioria desses condenados permanecia no território colonizado, pois suas condições de vida na metrópole também eram muito precárias. No entanto aqueles poucos que tinham elevada condição econômica compravam sua liberdade transformando a pena em simples banimento (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O aparecimento da prisão como última fase da execução penal e sua conseguinte capilaridade pode ser datada do último quadrante do século XVIII a partir das reformas penais liberais. A prisão esteve inserida numa amálgama de instituições que foram criadas nessa época ou sofreu profundo redesenho quanto a seus fundamentos como a família, o hospital, a escola, as forças armadas e a polícia, por exemplo. Anitua (2008), em perspicaz levantamento de documentos históricos, desenvolve a tese de que a polícia foi uma criação da sociedade burguesa. Essa instituição tão naturalizada no senso comum correspondeu à necessidade de controle

³ A situação de tortura e maus tratos empreendidas na pena das galés era tão vilipendiosa que alguns condenados se automutilavam para não serem selecionados para essa pena. Rusche e Kirschheimer (2004) citam que o governo francês promulgou uma lei em 1677 que estabelecia pena de morte para o crime de automutilação. Como se pode observar, o direito penal decorre até sua última tessitura para garantir o lucro econômico da classe dominante.

⁴ Importante mencionar que muitos condenados por deportação junto com os escravos atuaram no desenvolvimento das *plantations* na América do Norte uma das principais atividades econômicas na colônia. Os deportados também constituíram relevantes contribuições no povoamento da colônia britânica da Austrália. A deportação foi também uma pena utilizada pelo estalinismo para condenados a povoar a região da Sibéria e, embora seja extrajudicial, a expulsão do território é comumente adotada pelo varejo de tráfico de drogas nas favelas brasileiras como forma de punição.

das chamadas classes perigosas⁵ que foram se intensificando nas cidades, em especial a partir das mudanças produtivas como a invenção da máquina a vapor e carvão para manipular metais, substituindo a manufatura e o artesanato.

Embora já tenha registrado sua presença até antes do Antigo Regime nas funções de delação e controle terrorista, a polícia, enquanto instituição burocrática de vigilância, surgiu de acordo com Anitua (2008) na França pós-revolucionária em 1789, aproveitando-se do modelo centralizado absolutista com o escopo da legalidade da dominação estatal. Não é demais lembrar que o conceito de direito à segurança surgiu nas aspirações burguesas de proteção contra o arbítrio absolutista. Com efeito, a experiência francesa deu conta de um processo de racionalização de controle e prevenção do delito, muito além e mais eficiente do que as penas corporais. Desse modo, esta experiência se baseou no processamento de dados de diversas naturezas, sua constante vigilância na distribuição espacial e organizada de forma hierárquica que contava com um poder central, mas que possuía um sem número de ramificações distritais.

Este modelo se intensificou na primeira metade do século XIX no continente europeu também relacionado com as políticas assistenciais de amparo aos pobres e organização geográfica de caráter também higienista. Entre suas funções iniciais se destacaram o controle e a vigilância contra os roubos aos comerciantes e industriais, garantia à segurança das mercadorias que chegavam dos portos tanto contra o contrabando quanto a assaltos, repressão à superpopulação relativa que vivia de pequenos furtos, motins/greves de insatisfeitos com o modelo econômico, além de uma organização de dados de estatística criminal para prevenção ao delito. Em suma, o surgimento da polícia⁶ está diretamente associado às novas funções do Estado sobretudo à proteção da propriedade privada industrial e comercial nas cidades.

Se a prisão como conhecemos surgiu no continente europeu fo-

⁵ Para fins deste trabalho, considera-se “classes perigosas” a parcela mais criminalizada da classe trabalhadora notadamente o pauperismo também marcado pela seletividade étnico/racial.

⁶ Interessante notar que junto com o surgimento da polícia começou a se criar vários “mitos” em torno da figura de seu agente como a popularidade do romance policial e do noticiário policial, carregando em si uma nova configuração de crime e forma de combatê-lo (ANITUA, 2008).

ram nos Estados Unidos da América onde se construíram os modelos penitenciários que mais influenciaram a política penal do mundo ocidental na institucionalização da privação de liberdade como pena. Os EUA fizeram sua revolução burguesa sem as amarras das velhas instituições feudais e, já na conquista da independência política do trono inglês, sua Constituição já proibia expressamente os castigos cruéis e incomuns, embora mantivesse a escravidão por pelo menos 2/3 do século XIX em seus estados do sul. Desse modo, se destacariam os modelos penitenciários do sistema filadélfico (*solitary system*) e sistema auburniano (*silente system*).

O sistema filadélfico também chamado de sistema pensilvânico foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street sob a influência direta das sociedades *Quakers*, um segmento do protestantismo cristão adepto da “pureza moral”, da vida recolhida e do pacifismo tendo entre seus membros Benjamin Franklin, um dos líderes da independência daquele país (SOUZA, 2018). O referido modelo sustentava como fundamento o isolamento celular absoluto do indivíduo que cometera crime. Com efeito, a pessoa detida deveria permanecer a maior parte do tempo sem contato com outros sujeitos, salvo durante caminhadas intermitentes no pátio prisional, além da expressa proibição de atividades de trabalho, estudos, visita de familiares ou qualquer outro contato com o ambiente externo. A lógica desse confinamento está na educação religiosa e prevenção à violência através das práticas íntimas de reflexão e contato com o poder divino. Tal modelo, sofrendo algumas variações, foi implementado por alguns países no continente europeu, em especial no século XIX. Não é demais lembrar que a etimologia de penitenciária vem de penitencia, pecado e o isolamento total celular já era prática secular utilizada pelos monges católicos.

Por seu turno, o modelo auburniano se originou na inauguração da penitenciária da cidade de Auburn no estado de Nova Iorque em 1818. Por ser crítico do modelo da Filadélfia, este outro formato prisional permitia atividades laborais no cárcere, primeiramente no espaço celular e depois nos espaços coletivos da unidade, embora mantivesse em seus primeiros experimentos a lógica do silêncio absoluto, inclusive entre os detentos e o isolamento celular noturno (id.). O trabalho prisional visava o lucro e a disciplina semelhante à fabril cuja rotina geralmente se baseava em dez horas diárias por sete dias da semana e quem violasse a regra de silêncio sofria punições corporais.

A disputa em torno desses modelos protagonizou o debate europeu no primeiro quartel do século XIX, já que no restante do mundo, inclusive na América Latina, predominavam as punições corporais. Por conseguinte, em meados daquela centúria, emergiu a adoção dos sistemas progressivos, ou seja, aqueles modelos baseados na disciplina voltada à reabilitação do preso no foco da “ressocialização” do condenado em detrimento do gradativo abandono no modelo de isolamento que, além de seu custo mais elevado, dificilmente foi colocado mesmo em prática, vide o permanente discurso desde suas origens do vácuo entre a retórica penal e a sua aplicação prática insolúvel na sociedade do capital.

Não cabe aqui aprofundar os variados modelos que serviram como base do sistema penitenciário tal qual conhecemos hoje, mas na alvorada do sistema progressivo concordamos com Souza (2018) quando destaca os modelos inglês e irlandês. Tais paradigmas se basearam na avaliação do comportamento do preso que a partir de bom desempenho, o mesmo era promovido a uma modalidade menos gravosa, podendo chegar ao livramento condicional ou à liberdade dependendo também da avaliação da gravidade do crime cometido. Com efeito, este modelo previu diferentes regimes de cumprimento de pena de prisão, havia permissão de contato com o mundo externo e a proibição de castigos corporais. Ao menos no discurso hegemônico da época, a sociedade que o condenou estava disposta a recebê-lo se o mesmo estiver disposto a se recuperar em uma concepção positivista do indivíduo. São esses sistemas das ilhas do Norte que mais influenciaram os modelos penitenciários adotados hoje, embora a violência coercitiva sempre permanecera nestes espaços em detrimento destes discursos já que esta instituição sempre serviu a função de neutralizar as contradições mais palpáveis da sociedade capitalista, com destaque numérico para o pauperismo.

É inegável a importância que se pode atribuir ao movimento dos reformadores penais e seus principais intelectuais no que se tornou o sistema penitenciário e a substituição dos suplícios públicos como pena predileta aos crimes mais graves. Porém, muito mais do que a ação desses agentes, interessa-nos situar que tais mudanças correspondem ao conjunto de transformações ocorridas no complexo da realidade social.

Anitua (2008) disserta que as diferentes fases do movimento penitenciário do século XIX correspondem aos períodos revolucionários de implementação da ordem burguesa. Segundo ele, após 1789 o movimento

estaria focado no chamado “filantropismo”, centrado nas condições de vida das prisões existentes naquele momento e sugerindo sua melhoria. Já no momento em torno de 1830 deu-se destaque aos reformadores que propunham repúdio às penas corporais e de morte. Já a política penal do pós-1848 não comportou mais a “ilusão reformadora” e a atividade penitenciária foi marcada pela lógica burocrata que em processos de racionalização encabeçaram o endurecimento no cumprimento dessas penas. Frisa-se que este agravamento esteve diretamente relacionado ao alcance da burguesia ao patamar de classe conservadora.

Com efeito, foi a partir da segunda metade do século XIX que a pena de prisão se generalizou nos países centrais como principal punição atribuída ao direito penal no qual também ocorreu a profissionalização do trabalhador carcerário. É importante frisar que, sob o advento desta pena na sociedade capitalista, o delito que corresponde à maior parcela de detenção e condenações é aquele relacionado a crimes contra a propriedade como roubo e furto.

Rusche e Kirchheimer (2004) ao analisarem a população prisional da Inglaterra, França e Alemanha, países centrais do capitalismo europeu, observam que entre 1884 e 1932 houve diminuição do número de condenados ao cárcere. A conclusão dos autores reconhece que a melhoria nas condições gerais de vida das classes subalternas promoveu este índice, que no campo da política criminal o tempo e a severidade na pena de prisão foram diminuídos além da substituição da privação de liberdade por outras penas menos graves. Na França da virada do século mais de 90% das penas de prisão eram cumpridas em tempos igual ou inferior a um ano. É mister destacar, contudo que nos EUA pós-abolição da escravidão (1865) como desdobramento da Guerra Civil, foram instituídos dispositivos penais para diretamente criminalizar sua população negra recém-liberta (ALEXANDER, 2018) o que denota o racismo como sustentáculo da política criminal deste país. Algo semelhante ocorreu no Brasil com o Código Penal de 1890, primeiro código republicano que criminalizou condutas como capoeira e vadiagem ou ainda a prática de espiritismo e “magia”.

Rusche e Kirchheimer (2004) ainda analisam que, no contexto da 1ª Guerra Mundial, muitos detentos tiveram suas penas suspensas para comporem o front do combate e outros trabalharam compulsoriamente na indústria, inclusive na produção de artefatos bélicos. No contexto de

crise e condições de vida deterioradas no período entre os dois conflitos mundiais, os autores apontam relativo aumento na população carcerária, em especial em países do Leste Europeu no mesmo contexto que houve endurecimento das penas, o que mais uma vez demonstra que não há relação direta entre severidade da política criminal e diminuição de ocorrência de crimes. Outro ponto relevante apontado pelos pensadores germânicos é a política de recrudescimento penal instituída pelos regimes fascista na Itália e nazista na Alemanha com o retorno da pena de morte outrora abolida e frequentemente adotada contra opositores políticos, além do aumento no tempo de pena de prisão e severidade nas sentenças⁷.

Importante frisar que, ao que pese a possíveis variações na política criminal que está relacionada às oscilações do exército industrial de reserva e sua função econômica, tema central da obra em apreço (id), o tratamento penal e as condições de vida no cárcere sempre permaneceram degradantes o que nos dá a dimensão que a tortura esteve sempre presente no sistema penitenciário desde sua gênese, apesar deste sistema surgir sob a justificativa de substituição e superação das penas corporais do antigo regime.

AS FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO NO CAPITALISMO

A pena de prisão entendida como aquela que melhor se adequa ao direito burguês atende a um conjunto de determinações políticas e socioeconômicas variadas e até conflitantes que inexoravelmente dialoga com as concepções que o Estado burguês assume. Com efeito, podemos sintetizar sua função nessa forma de sociabilidade sustentada a partir de três dimensões que se relacionam dialeticamente: pela economia política, justificativa ideológica e violência de Estado.

Para analisar a função da pena de prisão sob a perspectiva da economia política, destacamos que ela atende aos paradigmas da equivalente retribuição, do tempo socialmente necessário e trabalho. De acordo com nossa caracterização histórica, a ideia da aplicação da pena responde a

⁷ Cabe ressaltar que a obra clássica “Punição e estrutura social” que norteou nossa análise nos últimos parágrafos foi publicada em 1939 cujo contexto iria se agravar anos seguintes e desencadear na 2ª Guerra na qual o maior símbolo institucional foi a reclusão nos campos de concentração.

algum ato ou conduta reprovável com sua punição correspondente, isto é, a retribuição daquele dano causado a outro sujeito ou à coletividade. Ocorre que, no modo de produção capitalista, a construção de sua política criminal repudiou sobretudo a arbitrariedade e discricionariedade das punições do Estado Absolutista, submetidas a poder ilimitado do soberano. Por seu turno, é nessa perspectiva de superação que se desenvolve em patamar mais elevado o princípio da proporcionalidade tão bem sinteticamente problematizado nas invocações iluministas, isto é, a sanção penal deve ser proporcional ou equivalente ao injusto praticado, o que constituiria uma aparente situação de igualdade.

A ideia da proporcionalidade e retribuição por uma medida de equivalência dialoga intimamente com os fundamentos da lei do valor na crítica da economia política. Senão vejamos, as mercadorias são comercializadas a partir do proporcional quantitativo de trabalho necessário empregado nela, o próprio dinheiro é o equivalente universal das mercadorias que circulam determinando seu valor em preço.

Sabemos da especificidade da mercadoria força de trabalho pois ela é a única indispensável para aumento de valor na produção capitalista. Com efeito, o salário é o valor de troca que o capitalista paga ao trabalhador para extrair do mesmo o valor de uso que deve sempre ser maior do que aquele valor, pois se justifica assim a apropriação de mais-valor caracterizando desta forma a exploração. Desse modo, se utiliza também aqui o princípio da retribuição, isto é, o valor do salário que o trabalhador vai receber será proporcional à sua reprodução visando ao atendimento básico de suas necessidades materiais e espirituais. Evidentemente, tal valor equivalente ao atendimento das necessidades sociais dos trabalhadores, por sua vez, está sujeita a variações históricas e de formação social sob o termômetro da luta de classes.

Compreendemos ainda que a pena de prisão, diferentemente das penas corporais ou de multas que se encerravam em si mesmas, é calculada em tempo de cumprimento da sanção. Assim, o tempo é a retribuição quantitativa que também pode ser qualitativa se considerarmos a predominância dos sistemas progressivos. Há, assim, uma sintonia da equivalência entre a pena calculada em anos, meses, dias e o necessário tempo como medida para se extrair a produção capitalista.

Nesse aspecto, destacamos o fundamento do tempo para realização da sociedade capitalista já que o tempo de trabalho socialmente necessário é que vai determinar a grandeza de valor de uma mercadoria (MARX, 2012). Dessa feita, a apropriação do trabalho excedente pelo capitalista através do tempo é a materialização do mais-valor, o que confere a exploração do capital, elemento vital da forma histórica do capitalismo. Ademais, é o tempo de circulação das mercadorias no incessante ciclo de transformação de D em D' (id.), cada vez mais acelerada em tempos de *capital fetiche*, que vai solidificar a reprodução material destas relações sociais historicamente determinadas. Assim, o cálculo da pena de prisão em anos/dias, medidas pela retribuição, está diretamente integrado ao modo de ser sociopolítico do capitalismo.

No tocante ao trabalho, há um conjunto de variáveis que demonstram a relação umbilical entre trabalho e prisão. Desse modo, reiteramos que o ancestral das penitenciárias modernas, as casas de correção ou *workhouses*, serviram para cumprimento de pena de trabalho compulsório já que havia necessidades sociais para o capital introduzir em suas primeiras aparições, vide a imposição da força, a disciplina para o trabalho fabril em um excedente de braços. Por conseguinte, a arquitetura das primeiras penitenciárias e suas lógicas de produção interna são diretamente inspiradas nas rotinas das fábricas pós-revolução industrial.

Outro importante aspecto está na relação força de trabalho disponível e população carcerária. Ainda que ocorram variadas oscilações no processo histórico, entendemos, e a rica pesquisa de Rusche e Kirchheimer (2004) demonstrou isso, que há uma tendência de diminuição e estabilidade na taxa de encarcerados em momentos de crescimento de emprego e de condições de vida mais gerais da classe trabalhadora em contraposição às fases de crise e aumento do exército de reserva. Isso implica em um maior recrudescimento penal e elevação dos índices prisionais como, por exemplo, no capitalismo atual que conjuga crise estrutural e superencarceramento.

Por fim, a utilização do trabalho prisional no cárcere é algo presente em todas as latitudes. Esta atividade no sistema penitenciário já desenvolvido se baseia em produção para indústria, em sua maior parte, como trabalho improdutivo ligado diretamente ao Estado, porém tem se intensificado nas últimas décadas, liderado pelos EUA, serviços ligados diretamente a grupos econômicos conceituados por Davis (2018) de com-

plexo industrial-prisional⁸. Ainda de acordo com cada sistema progressivo, dias de trabalho podem significar redução de pena, inclusive com mudança de regime.

Sob o ponto de vista da justificativa ideológica, há um conjunto de discursos legitimadores da pena de prisão como aquela mais “justa” para a sociedade capitalista. No alvorecer da revolução burguesa, a pena de encarceramento devia substituir as penas corporais já que a reclusão representa uma forma mais racional, branda e humanizada para retribuir o injusto infringido.

Outro ponto está ligado a um importante fundamento da acumulação capitalista que se manifesta no direito à liberdade, expresso na premissa liberal do direito de ir e vir (DAVIS, 2018). Como as revoluções burguesas consagraram o direito à liberdade, tal prerrogativa se tornou bem útil a estas aspirações, já que, no modo de produção feudal, o produtor ficava preso à terra, enquanto que na sociedade burguesa, a mobilidade é algo fundamental, uma vez que as mercadorias devem circular e o capital não sobrevive sem se expandir e acumular continuamente. Assim, do ponto de vista filosófico, se a liberdade, no seu sentido mais estrito ancorado no liberalismo, é seu bem mais precioso, aqueles sujeitos que não se “enquadrariam” neste modelo societário deveriam ser privados da maior virtude desta sociedade: a liberdade e o direito de ir e vir. Assim, aqueles que não se “enquadrariam” ou representam o que há de mais repulsivo no sistema e que expõe suas contradições fundamentais são os alvos prediletos de neutralização física.

Além disso, o cometimento de infrações estaria relacionado ao exercício equivocado do direito à liberdade. A prática de crimes, assim, seria fruto da escolha individual dos sujeitos e estes deviam ser responsabilizados por estas práticas dotadas de escolhas ruins. Desse modo, ao neutralizar ou limitar o direito à liberdade, se estaria também prevenindo “escolhas” equivocadas dos sujeitos.

Acompanham esse raciocínio ideológico, as teorias preventivas e absolutas das penas (SOUZA, 2018). Com efeito, a pena de prisão e o tempo que o indivíduo estiver recluso com a suspensão de seu maior bem,

⁸ Davis (2018) observou que o durante o período Pós-Segunda Guerra Mundial, parte da população carcerária estadunidense foi utilizada como cobaia de experimentos científicos para acelerar o desenvolvimento da indústria farmacêutica.

a liberdade, faria com que o delinquente não voltasse a cometer crimes. Isto é, a prisão teria o efeito correccionalista do sujeito e que depois de cumprir o período encarcerado o mesmo está ressocializado e apto para retornar ao convívio social. Ainda mais se o mesmo exerceu atividades laborativas na reclusão. Além disso, a pena de privação de liberdade, por si só, privando desse direito “sagrado” promove uma lógica inibidora de prática de novos delitos. Já do ponto de vista da vertente absoluta das penas, a retribuição do delito com a pena de prisão calculada em tempo, de acordo com a gravidade e reincidência, cumpre a função original da pena, isto é, a vingança punitiva da sociedade ao dano cometido, o castigo justo e igualitário.

É importante situar que a justificativa ideológica da aplicação da política penitenciária voltada para a defesa da humanização das penas e recuperação do indivíduo gozou, mesmo que na prática não pudesse evidenciar sua efetividade, de certa hegemonia na etapa das revoluções burguesas e predominância do capitalismo concorrencial. Destarte, a partir das décadas que se seguiram à segunda metade do século XIX, ciente de que não poderiam oferecer de forma absoluta a emancipação humana, mas tão somente, quando possível, a emancipação política pois precisa manter seus privilégios de classe dominante é que a burguesia se expandiu com mais consistência. A perspectiva da teoria absoluta da pena como a neutralização de indivíduos desviantes e perigosos é coroada por um avanço na racionalização da política penal, não por acaso a criminologia surge nesse contexto. Assim, na atual fase de acumulação capitalista, os discursos dominantes acerca da política criminal pressupõem o agravamento da repressão e violência estatal contra as classes perigosas.

Ademais, no interior da política no bojo do tratamento penitenciário há um princípio histórico que, em que pese a privação de liberdade, a vida dentro do cárcere deve ser de qualidade inferior aos piores padrões de quem vive externamente sob o pretexto absoluto da vingança e prevenção de ocorrência de crimes. Esse fundamento que acompanha toda a história do sistema penitenciário permite que se institucionalize um cenário desumano e degradante dentro do cárcere, inclusive favorecendo e fomentando as práticas de tortura e maus tratos.

Outro ponto que se destaca é o recorrente discurso da crise do sistema penitenciário que, conforme apontado por Foucault (2009), esta retórica é propagada desde o surgimento de tal sistema. A ideia de crise

do sistema penitenciário é sempre permanente no capitalismo ainda que nenhuma outra opção de punição logrou êxito material extensivo e a nosso ver esse debate de crise está relacionado diretamente à ideologia do direito burguês do insolúvel descompasso entre as promessas de igualdade e liberdade e a barbárie a que é submetida a grande maioria da população destituída de acesso à riqueza social.

Finalmente, no tocante à violência de Estado, a prisão se encontra na condição de pena mais comum e mais gravosa sendo aplicada exclusivamente pelo Estado, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, só o Estado de Direito como representante do povo pode conduzir todo o processo de condenação, desde a aprovação da legislação penal, investigação sobre o ato delituoso, a denúncia, a condenação, o direito à defesa, a publicidade no processo judicial, o recurso e a execução da pena. O poder punitivo está assim sempre subordinado às leis e ao direito.

Conforme se observa, a construção da ideia de segurança e limitação do poder punitivo, em especial do Estado, está diretamente vinculado às revoluções burguesas e à construção do Estado de Direito visto que ele emerge para impedir e superar o poder autoritário do absolutismo onde as punições, as condenações e até os perdões estavam sujeitos a decisões monocráticas e discricionárias do soberano. O poder de punir, assim, precisa obedecer a um critério objetivo dotado de racionalização e, se levarmos ainda em conta o legado hegeliano e sua forte influência, o Estado é a razão máxima da sociedade sendo facultado ao mesmo a exclusividade de exercer a violência legítima. Destarte, o poder de Estado no uso da sua violência legítima e de caráter impessoal tão bem trabalhada e justificada pelo pensamento weberiano é resultado da emancipação política advinda da luta revolucionária empreendida pela burguesia.

Outro ponto de inflexão que não é fortuito se estabelece na ideia de soberania do “povo” (OLIVEIRA, 2016). Para a ordem legal burguesa não bastava apenas a subordinação do poder do Estado às leis, era preciso que tal legalidade fosse dotada de legitimidade política e para tanto a positivação da soberania do povo era essencial. Esse conceito de “povo” apesar de ser teoricamente inconsistente, mas politicamente viável, é também fruto de processos seculares de lutas já que o “povo”, em seus diferentes fragmentos, participou ativamente senão protagonizou as revoluções capitalistas. Com efeito, se no Antigo Regime as clivagens de classe eram praticamente intransponíveis, o direito e o Estado burguês

se fundamentam na supressão do reconhecimento legal de privilégios sociais- se naquela forma política o “povo” era definido negativamente como todos aqueles que não pertenciam nem à nobreza nem ao clero, na sociedade burguesa o povo será “[...] definido positivamente como a fonte do poder político e das instituições” (OLIVEIRA, 2016, p. 117).

Por conseguinte, as leis se tornam a expressão da “vontade” de um conjunto de cidadãos em graus de igualdades jurídicas que criam leis para si mesmos e, portanto, são legítimas dada a soberania popular vide a abstrata “igualdade” entre os indivíduos. Desse modo, a partir da lógica da “livre” venda da força de trabalho no mercado, bem como a liberdade ser considerada um alienável direito individual na lógica liberal, o cometimento de delito dotado de escolhas individuais se constitui como um atentado ao próprio poder do povo, sendo assim necessário privar o sujeito do maior bem adquirido a partir da dotação da soberania popular: a liberdade.

A punição aqui, em especial a pena de prisão, deve obedecer aos ditames do “contrato social” que nesse caso fora descumprido e é preciso aplicar sanção correspondente. Portanto, é o Estado quem pode fazer uso legítimo da violência até, inclusive, nas situações não previstas em leis ou acima das leis para preservar a ordem jurídica que são as situações de exceção. Esta justificativa legal, ideológica e política é que vai assegurar que se pratiquem as variadas formas de violência pelo Estado. Dotado deste pressuposto, a depender da correlação de forças desfavoráveis à classe dominante, este mesmo Estado pode suspender o Estado de Direito a implementar ditaduras. Não podemos nos furtar de considerar que nos países de capitalismo dependente, a democracia liberal burguesa *stricto sensu* sempre fora uma exceção.

Ao considerar o sagrado direito à propriedade privada e o controle dos meios de produção, a burguesia consolida o poder do Estado com o poder de classe. Não é possível, portanto, em um patamar de equivalência real a igualdade jurídica e a desigualdade real. Em vista disso, o Estado burguês como no limite instrumento de classe e suas clivagens de gênero e raça é dotado de legitimidade política e vai praticar habitualmente sua violência para garantir a ordem da classe dominante que, em particular o sistema criminal e dentro dele, o sistema penitenciário exerce. A política criminal, penitenciária e a violência inerente a ela devem ser exercidas exclusivamente sob o Estado ainda que se terceirize alguma de suas parciais funções.

É a dominação do Estado burguês, portanto, que vai dar materialidade à prisão como método predominante de punição sob o modo de produção capitalista ancorada na aparência da igualdade formal na distribuição das penas, dos regimes penitenciários e no controle dos corpos privados de sua liberdade. No entanto revela, em sua essência, uma das formas mais eficazes de dominação de classe construindo consensos e neutralizando sujeitos “perigosos” para a sua reprodução social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão se encontra como modelo punitivo mais consolidado em todo o planeta em função do mesmo atender aspectos fundantes de reprodução das relações capitalistas. Isso pressupõe afirmar que a consolidação do sistema prisional e punitivo não se restringe ao resultado idealizador do direito liberal, mas sobretudo para atender a unidade dialética de coerção e consenso que a dominação econômica e política que o Estado burguês pressupõe.

A história também demonstra que o sistema penal é um locus privilegiado de aplicação da desigualdade real em detrimento da igualdade formal. Além disso, apesar da retórica liberal dotada de racionalismo e retribuição, a realidade concreta confirma que a prisão antes de tudo é um local de imposição de dor, maus tratos e sofrimento onde a tortura é parte indissociável da mesma.

O debate em relação à violência prisional deve necessariamente levar em conta que esta é uma instituição fruto de construção histórica e seu enfrentamento efetivo deve considerar a superação dos limites que a sociedade burguesa nos impõe.

REFERÊNCIAS

AI- ANISTA INTERNACIONAL. **Informe 2018/2019**: o estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Amnesty Internacional Publications, 2020.

ALEXANDER, M. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018

ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de

- Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MARX, K. **O Capital: crítica da Economia Política**. l. 1. n. 2. 7. ed. São Paulo: DIFEL, 1982.
- MARX, K. **O Capital: crítica da economia política**. Livro Primeiro: o processo de produção do capital. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- OLIVEIRA, P. R. Breve história da violência estatal. **Marx e o Marxismo: Revista do NIEP Marx**, Niterói, v. 4, n. 6, jan/jun 2016, p.111-129.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SOUZA, T. L. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.